



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3302 - CE (2021/0087686-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE SENADOR SA
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO LOPES NETO - CE038023
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANCISCA ADRIANA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO NEWTON ROCHA FROTA - CE033496
THIAGO FROTA LIRA GOMES - CE023105

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ (CE) contra decisão do Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0621575-41.2021.8.06.0000, interposto contra decisão que indeferira pedido liminar contido no Mandado de Segurança n. 0050014-39.2021.8.06.0121, reconheceu aos impetrantes o direito de serem reconduzidos aos cargos públicos a que teriam sido nomeados no final de mandato da anterior prefeita da municipalidade, pois entendeu como irregular o afastamento determinado pelo novo prefeito sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nas razões da suspensão, a municipalidade alega que (fl. 4 – *sic*):

[...] é cabível o presente pedido visto que a decisão está causando grave perturbação pública, pois o seu cumprimento imediato, sem se ultimar o contraditório no processo, releva grave intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo.

Além disso, corremos o risco de efetuar sequer o pagamento dos servidores públicos que estão na ativa, visto que a entrada dos novos concursados não está na programação financeira da edilidade, trazendo impacto além da Folha de Pagamento, dos encargos sociais de INSS e PIS-PASEP, sem falar nos recursos que deixarão de ser aplicados na Saúde do Município, pois nos encontramos em *lockdown*, pelo altíssimo nível de transmissão do Coronavírus em nossa comunidade, inclusive com decreto em vigência de calamidade pública aprovado pela assembléia legislativa do Estado do Ceará, conforme anexo

Argumenta que a decisão incorreu em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Eleitoral e à Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o programa de nacional de enfrentamento à covid-19, porquanto vedariam a nomeação dos concursados às vésperas de encerramento do mandato eleitoral de prefeitos.

Requer, por fim, a suspensão da decisão proferida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se faltar competência ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pleito.

Com efeito, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. Confira-se:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n. 2.918/SP (relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 25/5/2006), assim se manifestou:

Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 – o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl n. 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 29/9/1995.)

No caso, da detida leitura da decisão que se busca suspender, observa-se que se baseou em questão de cunho constitucional vinculada à violação da ampla defesa e do contraditório, bem como de súmulas do STF. Vejamos (fls. 347-348):

Na verdade, a despeito da possibilidade de a administração pública rever seus próprios atos, para a exoneração de candidatos aprovados, nomeados e empossados mostra-se imprescindível a observância do devido processo legal, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988, a seguir transcrito:

Art. 5º da CF/88. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

Realmente, não poderia o gestor municipal, através da mera expedição de um decreto, exonerar servidores aprovados em concurso público, devidamente nomeados e empossados (fls. 27/326), sem que fossem observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, estejam ou não em estágio probatório, mormente porque a invalidação do referido ato administrativo repercute no campo do interesse individual dos servidores. Este é o teor das Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê:

Súmula nº 20/STF: "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Súmula nº 21/STF: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

[...].

Corroborar-se a competência do STF para análise da suspensão a constatação de que questões análogas têm sido enfrentadas pelo STF:

1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que qualquer ato da Administração Pública que repercute no campo dos interesses individuais do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento administrativo no qual se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (RE n. 435.196 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 30/10/2012.)

Nesse contexto, convém lembrar que, ainda que se inferisse concomitante questão de cunho infraconstitucional, no âmbito do instituto de suspensão de segurança ou de liminar e de sentença, uma competência excluiria a outra:

1. Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido de suspensão. (AgInt na SS n. 3.085/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/9/2019.)

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa de pedir indicada no feito principal. Inteligência do art. 25 da Lei n.º 8.038/90.

2. Estando a causa de pedir da demanda apoiada, concomitantemente, em matéria constitucional e infraconstitucional, a competência para exame do pedido suspensivo é da Presidência da Suprema Corte, em razão da vis atrativa. Precedentes do STF e do STJ. (AgInt na SS n. 2.942/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018.)

Outrossim, sendo a suspensão medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009) e vinculada a um juízo político restrito aos referidos preceitos, mostram-se impertinentes as alegações da municipalidade de que a decisão incorreu em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Eleitoral e à Lei Complementar n. 173/2020, porquanto, novamente, escapa do campo de competência do STJ promover juízo de legalidade na referida via suspensiva.

A título de exemplo, citam-se:

6. Sob o pretexto de potencialidade lesiva à ordem e à economia públicas, pretende-se entabular discussão acerca da legalidade do plano de manejo florestal e das conclusões do estudo antropológico complementar realizado pelo ICMBio (Notas Técnicas n.os 49/2016/GECOF/SFB/MMA e 53/2016/GECOF/SFB/MMA), argumentos que transcendem os limites estreitos do pedido de suspensão. (AgInt na SLS n. 2.266/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018.)

I - A discussão acerca do mérito da demanda principal transcende os limites do incidente de suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (cf. art. 15º da Lei n.º 12.016/2009).

II - *In casu*, inadequado o exame da legalidade de decisão que determina a nomeação e posse de candidatos ao concurso da polícia militar - sobretudo ao argumento de que a jurisprudência desta e. Corte Superior é noutro sentido -, cuja impugnação deve ser buscada na via recursal ordinária (Precedentes: AgRg na SS 2.284/PI, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 10/9/2010; AgRg na SLS n. 907/CE, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 4/8/2009; AgRg na SS n. 2257/PI, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 17/12/2009; AgRg na SS 2244/PI, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 17/12/2009). (AgRg na SS n. 2.429/CE, relator p/ acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 3/5/2012.)

A suspensão de decisão ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. Para o deferimento do pedido não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. (AgRg na SLS n. 1.336/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 2/8/2011.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente